

01-0010/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

**PL - PROJETO DE LEI 10/2020 DE 29/01/2020**

Promovente:

Ver. EDUARDO MATARAZZO SUPPLY

Ementa:

GARANTE O USO DE BANHEIROS EM ÓRGÃOS PÚBLICOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, E EM CENTROS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DA CIDADE POR TRAVESTIS, HOMENS TRANS E MULHERES TRANSEXUAIS DE ACORDO COM SUA IDENTIDADE DE GÊNERO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**VEREADOR EDUARDO SUPLCY 13ºGV**

**PROJETO DE LEI Nº**

**PL**

**10/2020**

*Garante o uso de banheiros em órgãos e equipamentos públicos municipais, e em centros e estabelecimentos comerciais da cidade por travestis, homens trans e mulheres transexuais de acordo com sua identidade de gênero e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica garantido o uso de banheiros em órgãos e equipamentos públicos municipais, e em centros e estabelecimentos comerciais da cidade por travestis, homens trans e mulheres transexuais de acordo com sua identidade de gênero.

Art. 2º Para o cumprimento dos objetivos previstos nesta Lei, resguarda-se às travestis, aos homens trans e às mulheres transexuais o direito à livre autoidentificação de seu gênero, independentemente de registro civil.

Art. 3º O servidor que descumprir o direito previsto nesta Lei em órgãos e equipamentos públicos será afastado, responsabilizado e punido, nos termos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Paulo.

Parágrafo único. No caso de equipamento ou órgão público que não seja de gestão direta pela Prefeitura, a entidade gestora afastará o trabalhador responsável pelo descumprimento do disposto nesta Lei e será responsabilizada nos termos do contrato com o Poder Público.

Art. 4º No caso de descumprimento do direito previsto nesta Lei em centros e estabelecimentos comerciais, a Prefeitura aplicará multa no valor de três salários-mínimos vigentes, que deverá ser destinada a políticas públicas para a população trans.

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
02 a 03 e folha de Informação  
sob nº 04. 29/01/2020  
Ass: Otávio de Carvalho Moreira  
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**VEREADOR EDUARDO SUPPLY 13ºGV**

Folha 02 do proc.  
nº 01-10 de 20 20

fls. 3

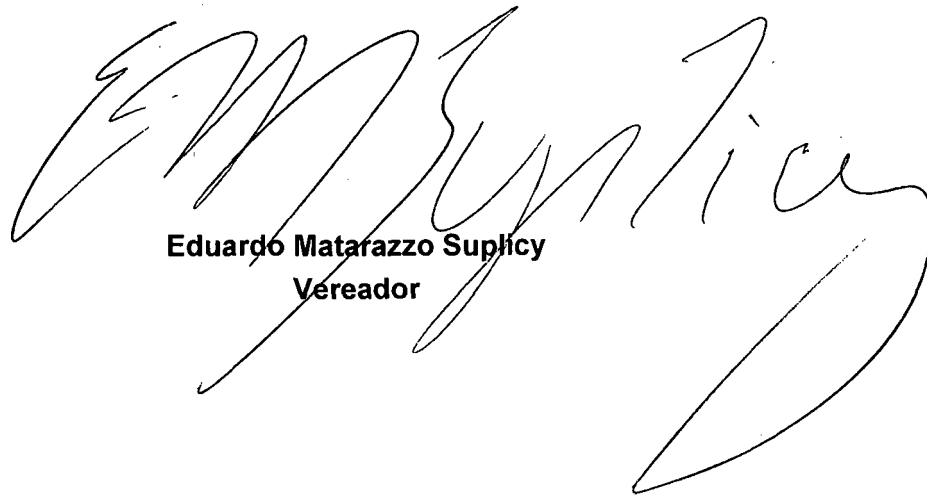
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA  
Técnico Administrativo  
11/419

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes.

Sala das sessões,                      de 2020.



**Eduardo Matarazzo Suplicy**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**VEREADOR EDUARDO SUPPLY 13ºGV**

**JUSTIFICATIVA**

Travestis, homens trans e mulheres transexuais estão diariamente sujeitos às mais diversas formas de violência, quase sempre motivadas pelo desrespeito dos agressores à identidade de gênero dessa população.

Nesse contexto, uma das formas mais constrangedoras de cerceamento ao direito dessa população de viverem sua própria identidade de gênero se dá na restrição ao uso do banheiro de acordo com o gênero com o qual se identificam. É uma forma de violência que gera profundos constrangimentos e que merece ser regulamentada, a fim de que possamos induzir o respeito à identidade de gênero em todos os equipamentos e órgãos públicos da nossa cidade.

fls. 4  
Fol. 03 do proc.  
nº 05-12 de 2020  
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA  
Técnico Administrativo  
R.C. 11.479